

Humanismo e patrimônio*

BERNARD EDELMAN**

A teoria do *patrimônio* – que, em primeira aproximação, representa o conjunto dos bens dos quais toda pessoa é proprietária – sempre assombrou e ainda assombra a consciência dos juristas, ao menos por negação. Esclareço que falarei aqui apenas do patrimônio das pessoas físicas, isto é, dos sujeitos de direito, e que reservo para um trabalho posterior estudar o patrimônio das pessoas jurídicas, isto é, essencialmente das empresas. Seja-me permitida somente uma observação simples: as pessoas físicas (os sujeitos de direito) e as pessoas jurídicas (as empresas) têm em comum, ou melhor, como denominador comum, o patrimônio. Isso significa que a categoria do patrimônio permite o funcionamento “civil” das pessoas e “comercial” das empresas; e ainda: há aqui um “indício” que já nos faz suspeitar de algo de grande importância: que o sujeito funciona como uma empresa e que a empresa se apresenta como um sujeito.

Eu dizia há um instante que a teoria do patrimônio assombra o jurista, e gostaria de expor as razões para isso. Os juristas, com efeito, exprimem a própria pretensão do direito: a expressão de um discurso *antropológico*. Mas esse discurso inscreve-se em um lugar muito específico: a esfera da troca, do mercado ou, se preferirmos, da *circulação*. O discurso jurídico não é, portanto, o discurso abstrato sobre o homem abstrato, mas o discurso concreto sobre o Homem concreto. Não um discurso concreto sobre um homem concreto, mas o discurso concreto sobre

* Artigo publicado em *La Pensée*, outubro 1973, p.36-53. Tradução de Flávio R. Batista e Thiago Barison; revisão de Marina P. Maia.

** Advogado e ex-professor-pesquisador da Escola Normal Superior, Paris, França.

o Homem concreto. Em outras palavras, o discurso jurídico pretende encarar a prática do homem em geral em suas relações “sociais” em geral.

Com efeito, o direito sempre fala em nome da *prática* e designa essa prática como a prática universal e insuperável, na própria medida em que se trata da prática da essência do Homem (a troca). O que significa que não há história jurídica da prática, já que as leis da prática são leis substanciais. Um único exemplo: o contrato existe desde toda a eternidade civilizada.

Isso merece explicação. Foi dito que o direito fala em nome da prática e que se trata de uma prática substancial, universal. Em outras palavras, da prática da essência do homem. Ora, essa proposição tem um duplo efeito: se o direito pode reivindicar a interpelação dos sujeitos em sujeitos d’A prática, também pode pretender interpelar os sujeitos em nome de sua própria prática. Ou seja, na medida em que o direito formaliza a prática da essência do homem, não somente todos os homens são compreendidos nesta essência (eles têm, cada um para si, uma centelha dela), mas eles também têm necessariamente a própria prática desta essência.

Qualquer interpelação *em nome de uma essência* (e de seus atributos: direito, moral, política, religião...) produz necessariamente sujeitos que têm a prática material dessa essência.

Melhor ainda: a prática material de uma essência é sancionada *em nome* dessa própria essência. É “em nome da lei” que o direito sanciona todo incumprimento na prática: em nome da lei, ou seja, em nome do povo francês. Terei a oportunidade de voltar a este ponto.

Em suma, quando proponho que o direito interpela os indivíduos como sujeitos da troca, quero dizer que os indivíduos realizam concretamente sua essência (de direito) por serem sujeitos (de direito).

Pode-se já vislumbrar, então, a *questão* de uma teoria do patrimônio, que terá por objeto reconhecido constituir o homem em proprietário eternamente. Eu me explico rapidamente.

Quando os juristas afirmam: todo homem tem necessariamente um patrimônio, é da essência do homem ter um patrimônio, o patrimônio é uma emanção substancial da pessoa etc., eles afirmam simplesmente: o homem, em essência, é um proprietário em potencial, posto que tem um patrimônio. Insisto na expressão “um proprietário em potencial”, pois, veremos, tudo é decidido precisamente nesta virtualidade.

A teoria do patrimônio, portanto, estabelece a relação do sujeito e da propriedade, mas em um espaço específico: a virtualidade essencial para o homem de ser um proprietário privado. Não se trata, portanto, de uma relação em que os termos se opõem um ao outro – de um lado, o sujeito, de outro, a propriedade –, mas antes de uma relação em que um dos termos (a propriedade) pertence sempre-já ao outro (o sujeito): os dois termos estão ligados por natureza (de direito). A relação sujeito/propriedade inscreve, entre esses dois termos, apenas o espaço de uma virtualidade.

Mas essa proposição supõe já resolvida uma outra relação: a relação sujeito/objeto. De fato, se o sujeito pode se apropriar do objeto, é somente sob a condição absoluta de que ele apresente a característica essencial de poder ser apropriado, de ter uma essência de apropriação. O objeto em si mesmo, em sua materialidade, deve ser constituído em propriedade, deve poder ser vendido ou comprado, em suma, deve ser alienável. O direito resolveu a questão: todo objeto é um bem, um objeto de propriedade, que é concreta ou virtualmente um elemento do patrimônio.

Examinarei em detalhe este processo extraordinário de transubstanciação que opera, no próprio objeto, esta verdadeira mudança de natureza; examinarei como a prática jurídica é uma prática da mercadoria, e como o patrimônio é o aparelho concreto/ideológico dessa prática.

Creio ter definido a questão da teoria do patrimônio. Trata-se, simplesmente, da prática social do homem tal como o direito a designa. Trata-se, em última análise, da questão de uma *prática humanista*, que requer o homem como sujeito de sua prática. “A palavra ‘homem’ é apenas uma palavra. É o lugar que ele ocupa e a função que exerce na ideologia e filosofia burguesas que lhe confere seu sentido” (Althusser, 1973, p.33).

O sujeito substancial

Ciência e sujeito

Começarei o estudo do patrimônio por uma análise surpreendente de Hauriou. Hauriou foi um grande jurista do início do século XX que pretendia fundar uma verdadeira ciência social. Ele via as formas desta ciência no direito, isto é, neste sistema que revela perfeitamente as estruturas fundamentais do homem e da sociedade. Hauriou leu e estudou Montesquieu, Rousseau, Kant, Hegel, a escola histórica alemã. Ele admira Comte e Durkheim. Tem a pretensão de ter refutado Marx. Paralelamente, é um prático: escreve inúmeras notas de jurisprudência, algumas das quais tiveram uma influência real sobre o Conselho de Estado. Como qualquer grande jurista, Hauriou refletirá sobre o *estatuto do sujeito*.

“Formulamos”, diz Hauriou (1916, p.259), “a questão da personalidade jurídica não sobre o terreno da consciência, mas sobre o da substância”. Por “substância” deve-se entender “uma realidade homogênea escondida sob aparências acidentais e variadas” (ibid., p.260). Por um empréstimo insólito à “ciência”, Hauriou enraíza sua categoria na matéria.

Assim como existem na matéria “estados da matéria que são mais substanciais do que outros e que se sustentam mutuamente” (ibid.), igualmente na

fisionomia agitada, tumultuada, perturbada por todos os caprichos e todas as paixões, que é a face voluntária do homem individual, o direito aplicou uma máscara imóvel, e é essa máscara que somos convidados a tomar como sua substância, justamente porque é a mais constante. (Ibid., p.261)

A personalidade jurídica é este núcleo puro e duro do homem, essa “*substância indivisível de uma natureza razoável*” (ibid., p.260), que é para o indivíduo o que o átomo é para a matéria.

Esse é o ponto de partida natural do sujeito de direito. Eu faria melhor em dizer: o ponto de partida “de natureza” do sujeito de direito e de todas as instituições sociais. Com efeito, a substância do sujeito de direito é essa “força vital” do homem, essa intuição e esse instinto que vão cegamente na direção da vida, criando espontaneamente sua própria estabilidade pelas instituições: “*os equilíbrios são apenas resistências equilibradas*” (ibid., p.15). Ora, dessa força vital, que se equilibra e que, no fundo, nada mais é do que a substância primitiva da espécie (“*As disposições da espécie subsistem, imutáveis, no fundo de cada um de nós [...]*” – Bergson, 1948), a “ciência” nos fornece a prova.

Observar-se-ia também na psicologia positiva, a propósito da síntese mental, que é toda feita de equilíbrios (cf. Georges Dwelshauvers, *La synthèse mentale*. Paris: Alcan, 1908); isso seria igualmente observado na biologia, pois os organismos vivos são admiráveis sistemas equilibrados... (Hauriou, 1916, p.15)

As resistências que a força vital encontra em seu curso e que criam os equilíbrios de poderes “*são derivadas da mecânica e da termodinâmica*” (Hauriou, 1923, p.7). Deve-se ir ainda mais longe. É a “ciência” que tem tudo a aprender com o “social”. Eis o que Hauriou (1916, p.15) diz: “É em matéria social que o fenômeno da organização dos equilíbrios é mais aparente e que sua verdadeira razão de ser se revela melhor. São a psicologia e a biologia que terão de invocar os exemplos extraídos da matéria social”.

Sobre a biologia: em matéria de organização social, o que é primordial é o aparecimento de um “centro diretor ou fundador (que) é implantar uma ideia no meio social; essa ideia é a da organização a ser criada, considerada como uma empresa a ser realizada; ela implica um plano da organização e, conseqüentemente, contém em potencial sua forma” (Hauriou, 1923, p.72). E acrescenta em nota: “Um centro diretor preside a evolução da célula e também a evolução do ovo; deixamos aos biólogos o trabalho de descobrir se isso representa uma ideia”.

Sobre a análise psicológica “que seria chamada a se beneficiar dos resultados da análise jurídica”. De fato, se a psicologia positiva, “graças aos trabalhos dos Ribot, dos Janet, dos Paulhan, dos Binet”, concebe o sujeito moral humano “como uma síntese mental de consciência e até mesmo de estados de subconsciência”, é na personalidade das instituições sociais que pode ser apreendido, “*como através de uma lupa*”, o que pode permanecer dissimulado na personalidade humana:

ideias de obras sociais que se realizam subjetivamente na vontade comum dos membros do grupo [...]. Se afirmamos que a pessoa humana é também uma ideia que se realiza na vontade comum dos centros nervosos e que a consciência é um fenômeno resultante da simultaneidade com que os centros nervosos reagem dentro

da ideia, afirmamos por analogia, mas não apreendemos diretamente esse elemento [...]. É de se esperar que, colocados no caminho pelo elemento ideal das personificações sociais, os psicólogos encontrem uma maneira de detectar o elemento ideal da personificação individual. (Hauriou, 1916, p.285)

Sobre a física:

Ao estabelecer o direito subjetivo no virtual e ao considerá-lo como uma substância, a arte jurídica apenas antecipou a ciência do mundo físico e esta é uma das ocasiões em que verificamos o postulado de que a vida precede a ciência. Com efeito, depois de muita pesquisa, somos obrigados a concordar que o que há de mais substancial no mundo físico, por baixo dos vários aspectos dos corpos, são as virtualidades dos átomos. (Ibid., p.264)

Eu poderia multiplicar as citações. Duas coisas devem ser lembradas. *Primeiro*, o esboço de uma *epistemologia* do sujeito de direito. Com efeito, Hauriou nos diz secretamente que o sujeito (a substância) é *a força vital*, isto é, o que é anterior a toda ciência; ainda melhor: que sendo a organização política primordial, a ela se subordina toda ciência.¹ Ora, aqui temos um indício extremamente interessante: a posição da relação sujeito/objeto está subordinada à relação sujeito/propriedade. Em outras palavras, a ciência está submetida à política, na medida em que a política é a organização social. Mas a ciência está submetida à política *na condição de* que a política funcione para o homem, isto é, para este corpo simples, para “*esta estrutura natural, estável e quantificada*”, como escreveu um jurista cibernético, que segue nestes termos:

A química continuará sua feitiçaria atual e abordará a matéria viva indo do simples ao complexo. A cibernética imitará os jogos do corpo humano [...]. Juridicamente, não teremos nos aproximado um iota do indivíduo humano original. Será assim até que as ciências saibam – se é que deveriam saber – atravessar o salto natural e, de repente, revelar outra estrutura, tão estável quanto a matéria, mas cujas propriedades, a mecânica e as constantes são novas. (David, 1955, p.46)²

1 Com efeito, para Hauriou, a força vital é a troca tomada nas formas do direito: o que ele chama de “comércio jurídico”. Embora pouco usual em português, esta é a tradução literal do conceito de *commerce juridique*, cunhado por Hauriou, que significa “*um conjunto de formas jurídicas engendradas pelas trocas comerciais*”. Pachukanis, jurista soviético que inspirou a obra de Edelman e era grande estudioso de Hauriou, traduzia essa expressão ao russo de uma forma que também poderia significar “circulação civil”, o que na opinião dos tradutores auxilia na compreensão do conceito (a esse respeito, v. Pachukanis, 2017, p.152 e 237). No entanto, o “comércio jurídico” requer uma forma política (a democracia) como garantia de seu funcionamento. A essência do sujeito é, portanto, política. Seria necessário levar a análise até o fim e demonstrar que, em última instância, todo o edifício é baseado em uma *teoria do valor subjetivo*. Aproveito esta oportunidade para esclarecer que este texto sobre o patrimônio é apenas um fragmento de um estudo em andamento. (N. T.)

2 *lota* [t] é a menor letra do alfabeto grego. (N. T.)

O homem e, no homem, a personalidade jurídica, é esse núcleo jurídico-político, essa substância à frente de toda “ciência” porque é irreduzível a toda “ciência”. Trata-se de uma estrutura teleológica, de uma matéria mais material que a própria matéria, posto que é humana e que o homem também é composto de matéria. Em poucas palavras: de uma matéria que tem a vantagem sobre a matéria de ser espiritual, desde toda a eternidade. A melhor demonstração: o homem é o dono do mundo – e da matéria – porque é, potencialmente, proprietário universal.

Em segundo lugar, falar de “substância” é falar de uma essência universal, indivisível e eterna. A substância não evolui: ela não pode senão se colocar, desenvolver seus atributos, se diferenciar em si. É a *mônada*, que deve ser distinguida de qualquer outra, “*pois nunca há na Natureza dois seres que são perfeitamente iguais*” (Leibniz, *La Monadologie*, §9º), e que se “transforma” em nome “*de um princípio interno, já que uma causa externa não poderia influenciar seu interior*” (§11). A substância é trans-histórica. Arranhe um pouco o que foi adquirido, dizia Bergson, você vai encontrar o “natural”. E, claro, isso só pode acontecer se todos os homens estiverem no Homem.

Então Hauriou, depois de colocar sua substância, irá *individualizá-la*, ele distinguirá suas mônadas. O direito, ele nos diz, criou uma instituição essencial: o *nome*. Esta nomeação produzirá efeitos consideráveis, uma vez que atribui um título à personalidade jurídica. Para bem compreender a natureza do nome, deve-se analisar a natureza do título.

A substância nominativa

O *título* é a marca jurídica da propriedade, a prova formal de que tal objeto pertence a tal indivíduo. Em um processo de disputa de propriedade, os magistrados estatuem sobre a validade dos títulos que são produzidos. O título é a memória da propriedade, sua escritura abstrata.

O direito de propriedade é erigido em título jurídico, um título à proteção social é incorporado ao próprio direito [...], a propriedade está protegida por causa de seu título, indefinidamente e independentemente de qualquer motivo atual estranho ao título... O título jurídico, que confere ao direito de propriedade sua estabilidade e seu valor venal, é em si mesmo o reconhecimento pela sociedade do valor social do direito de propriedade. (Hauriou, 1916, p.392)

Ao mesmo tempo, o título é a abstração do objeto de propriedade, a representação de seu *valor*. Em outras palavras, é a moeda da propriedade, sua expressão fiduciária. Pode-se dizer que a propriedade está consagrada ao título, que ela o exige, que exige sua Forma. Em suma: que a propriedade é interpelada juridicamente pelo título. Nesse sentido, todo objeto, material ou “imaterial”, reclama para si seu título, que aparece então como sua realização efetiva, sua maneira de ser colocado em circulação. Hermes, Deus do comércio e da demarcação dos campos.

Esta exigência do título, em definitivo, é a exigência da individualização da propriedade, é a designação, na Propriedade Universal, da propriedade de cada um. Além disso, quando Hauriou nos diz que a “substância” deve ser titulada, ele nos anuncia: a substância deve ser apropriada, caso contrário, seria uma substância “vacante”. Ora, a natureza tem horror ao vazio e o direito tem horror a bens vacantes. Ainda, quando Hauriou nos anuncia a exigência de uma “individualidade em título”, ele nos diz em separado: a substância em geral se torna substância individual porque ela é titulada.

O título de propriedade e o nome patronímico, esta é a existência do singular no universal, isto é, a existência do sujeito no Sujeito.

Ouçamos duas declarações de Hauriou. A primeira afirmação é bastante alucinante.

O que chamamos de título da constituição da propriedade tende a organizar para as coisas um estado civil análogo ao que existe para os indivíduos humanos. (Hauriou, 1916, p.362)

Estado civil e Cadastro, Estado civil e Escritório de Hipotecas, o direito se *dividiu* nessas duas instituições, sob o signo único de propriedade individualizada. A segunda declaração:

Uma individualidade no título é uma individualidade separada de seus acidentes atuais e levada a uma substância [...]. Isto nos leva a concluir que a personalidade jurídica é ela própria uma espécie de título, graças ao qual o sistema jurídico reconhece o valor do indivíduo tal qual é em si e tal qual é na vida social; ela é a individualidade erigida em título, no mesmo sentido em que um emprego ou cargo são erigidos em título de cargo. (Ibid., p.261)

É surpreendente: homens e coisas requerem seu título, isto é, seu lugar na substância. Trata-se de um arranjo estruturado da substância. Com efeito, uma vez que a substância individual é substância, a substância aparece necessariamente como uma estrutura que põe em si mesma suas determinações. O único movimento da estrutura é um *automovimento*. Nesta medida, todo estruturalismo é um essencialismo e Hauriou, como veremos, pode dar “naturalmente” a essa substância o belo nome de “Razão”.

O homem era, portanto, uma “substância nominativa”, mas isso não era suficiente para fazê-lo viver praticamente. Então essa substância, que, como Deus, tem mais de um truque na manga, produzirá ainda outro efeito: a *capacidade*. E isso “é evidente”, porque o sujeito, para ser verdadeiramente um homem, deve “pagar por sua pessoa”. Quero dizer que aqui só uma coisa é grátis: a qualidade de sujeito, que permite, gratuitamente, “pagar por sua pessoa”. Pois, em última instância, a capacidade de adquirir é a essência do homem, sempre-já posta, esperando por si mesma. Concretamente: a possibilidade de ser rico um dia.

Tudo isso funciona como um banco: quando a criança nasce, é-lhe “graciosamente” oferecida, em seu nome, uma conta bancária. Faz-se-lhe “crédito” dessa conta por sua boa aparência de sujeito. Restar-lhe-á então aportar à conta proviões, com mais ou menos felicidade. Metaforicamente, Deus credita ao homem seu pecado original. A Fé e os juros são as duas formas do crédito da essência.

Eu ia esquecendo-me também da Razão.

Deve-se supor que a qualidade da substância individual, evidenciada pela pessoa jurídica, é derivada de sua natureza razoável [...]. Assim, a capacidade pessoal será baseada na razão e as relações do comércio jurídico serão garantidas pela razão. Lembremo-nos de que o nome das empresas comerciais é chamado sua razão social (Ibid., p.263)

E eis aí, resolvida na prática, a questão do *ser de razão*.

Se eu reunir todos esses enunciados, obtenho o seguinte resultado: Hauriou não nos diz que a substância se dá atributos; ele não nos diz: há uma substância que se atribui um nome, depois uma capacidade, depois direitos jurídicos e políticos etc. Nada disso. Ele nos diz muito cuidadosamente que o nome, e a capacidade, e os direitos jurídicos e políticos são os modos de ser de uma mesma substância, realizações internas.

Substância e capacidade

Creio que, para compreender bem Hauriou, é preciso referir-se a Hegel. Já tive a oportunidade de demonstrar que o verdadeiro ponto de partida hegeliano, nos *Princípios da Filosofia do Direito*, era o sujeito (de direito) e que se tratava de uma ruptura revolucionária: contra Kant, Hegel postulou toda propriedade como determinação do sujeito. Demostrei igualmente que esse ponto de partida era “insuperável” para o direito burguês, que sempre parte do Homem (Edelman, 1973).

Um século mais tarde, Hauriou (re)começa o ponto de partida hegeliano do ponto de vista da prática. Testemunha-se então uma surpreendente “interpenetração”: a “matéria” hegeliana – o Espírito – torna-se a essência da prática; o sistema do direito, como “o império da liberdade realizada” (Hegel, §4),³ torna-se a prática da essência (sujeito/propriedade).

Por isso mesmo, a especulação hegeliana torna-se uma *prática*, e a prática de Hauriou torna-se uma “especulação”. Pois, aqui como lá, é o ponto de vista da troca, o ponto de vista da ideologia burguesa em geral, que funciona na categoria de sujeito.

3 Ao contrário do que foi feito com outras obras, em razão da multiplicidade das edições e da grande quantidade de referências, as menções aos *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel serão mantidas, como no original, pelo parágrafo em que se encontram, sendo mencionada ao final a edição atual no Brasil tendo em vista que Edelman não menciona edição alguma no original. (N. T.)

A personalidade, nos diz Hegel, é descoberta pela primeira vez em seu conceito abstrato. Neste grau, “é a vontade de um sujeito, individual, encerrada em si” (Hegel, §34). Ele precisa: “simples relação consciente de si, embora sem conteúdo, com sua própria individualidade” (Hegel, §35). É por isso que o indivíduo é uma pessoa.

Mas se a pessoa é uma relação de si para si, ou por mútuo acordo, é nessa própria relação que é posta a condição do conhecimento do sujeito por si próprio. E para precisar os meios desse autoconhecimento, que é também um autorreconhecimento: a capacidade de direito, que constitui todos os indivíduos em pessoa (“seja uma pessoa e respeite os outros como pessoas”, Hegel, §36), a atividade apropriativa da pessoa, que faz com que torne-se concreta. Isso equivale a dizer que o sujeito é conhecido apenas por e graças à sua capacidade de proprietário.

Precisemos: esta capacidade tem um *duplo efeito de conhecimento*. Do sujeito por si mesmo. “Eu possuo”, diz Hegel, “esses membros e minha vida apenas na medida em que eu quero” (Hegel, §47). Para tornar-se “um órgão dócil e um meio animado” (Hegel, §48), é preciso que meu corpo “seja tomado em posse” pelo meu espírito. E trata-se de uma verdadeira tomada de posse. O sujeito torna-se “proprietário” de seu corpo somente quando o espírito o toma. Mas essa própria tomada de posse só faz-se possível em nome de uma *capacidade*: o espírito deve ser “capaz” de tomar o corpo. O que quer dizer que o espírito é virtualmente proprietário do corpo. Em definitivo, é a *capacidade* que permite ao sujeito conhecer a si mesmo, em sua totalidade.

É também a capacidade do homem que lhe permite *adquirir* a coisa, dar-lhe a sua alma. A capacidade é, portanto, essa categoria extraordinária que, num mesmo movimento, constitui a pessoa em proprietária de si mesma e em proprietária das coisas. É claro, nos diz Hegel, há diferenças. Por exemplo, se um louco se diverte dando uma facada numa coisa que me pertence, isso não é da mesma natureza de fazê-lo contra minhas omoplatas: esta é, ele nos diz gravemente, “a diferença entre danos pessoais e atentado à propriedade exterior” (Hegel, §48). Era de se suspeitar, e todo mundo sabe que a Polícia protege os danos aos bens e às pessoas. Mas, mesmo assim, o que é atentado à coisa, acrescenta Hegel, é uma mesma “qualidade” da pessoa, a um menor “grau de realidade e de presença imediata” (Hegel, §48), isto é, algo semelhante ao homem e à coisa. Minha vontade, minha liberdade, isto é, minha capacidade, de ser livre.

Em definitivo, a capacidade é aquela categoria que torna efetiva a vontade e a liberdade da pessoa; é, na própria pessoa, o próprio movimento da pessoa. O trabalho do conceito (vontade/liberdade) será apenas a própria efetividade da capacidade.

A dialética superior do conceito é produzir a determinação, não como um limite puro e um contrário, mas para extrair dele e conceber o conteúdo positivo e o resultado, já que é somente aqui que a dialética é desenvolvimento e progresso imanente. (Hegel, §31)

E Hegel prossegue:

Essa dialética é, conseqüentemente, não a ação externa de um entendimento subjetivo, mas a alma própria de um conteúdo de pensamento que propaga organicamente seus ramos e frutos [...]. Considerar algo racionalmente não é trazer uma razão de fora para o objeto e transformá-lo através disso, mas o objeto é por si mesmo racional [...]. A ciência tem apenas que trazer à consciência este trabalho próprio da razão da coisa. (Hegel, §31)

Ora, a alma própria do conteúdo do pensamento (aqui a capacidade) produz em si seu próprio trabalho de razão: a dupla relação sujeito/sujeito e sujeito/propriedade. A dialética aparece como o processo puro do autodesenvolvimento de um conteúdo de pensamento.

Já avancei um passo na teoria do patrimônio colocando o sujeito como substância, e dou os resultados provisórios: a capacidade de adquirir é o modo de ser particular/universal do sujeito. Agora estudarei o exercício concreto dessa capacidade. Aqui encontramos o patrimônio do qual eu dou uma definição aproximada: a *teoria jurídica do patrimônio é o ato de colocar em relação o sujeito e a propriedade privada*.

Vou primeiro traçar as grandes linhas de minha demonstração.

Quando colocamos o sujeito como Origem, conseqüentemente postulamos uma relação necessária com o objeto. O objeto aparece como o que, no tempo do sujeito, é suscetível de ser apropriado. Em outras palavras, o objeto é “feito” para o sujeito, na medida em que o sujeito pode adquiri-lo. Esta faculdade do sujeito, o direito a nomeia: patrimônio.

É assim que todo sujeito necessariamente tem um patrimônio, isto é, ele é “proprietário” da faculdade de adquirir, mesmo se, no limite, nunca adquirir nada. Assim é com o patrimônio, bem como com a liberdade: o trabalhador é livre de tudo, da mesma forma que é proprietário... de nada, senão de uma faculdade biológica, sua força de trabalho.

Esse é o primeiro ponto. Há um segundo. Se o objeto é o que é suscetível de ser apropriado, é *virtualmente* objeto de propriedade ou, se se preferir, elemento do patrimônio. Em outras palavras, o patrimônio é essa “qualidade” do sujeito em nome do que os objetos tornam-se objetos de propriedade. Basta dizer então que ele constitui *por si só* a relação do sujeito ao objeto, que ele é, ao mesmo tempo, o lugar da criação e de resolução dessa relação. Ao mesmo tempo que ele o exprime, ele o realiza.

Quando eu compro um carro, posso efetuar esta operação porque sou um sujeito e possuo a capacidade de comprá-lo. Nessa qualidade, tenho um patrimônio. E se eu comprar esse objeto a crédito, meu patrimônio se tornará a garantia de meus credores. Assim, logo que o carro é comprado, torna-se um elemento de meu patrimônio, é parte integrante dele, e constitui por isso mesmo uma garantia para

os vendedores. Minha “qualidade” patrimonial me permitiu comprar o veículo e realizá-lo como elemento patrimonial. A operação de compra, para o direito, é, simultaneamente, operação de “poder” e de realização deste “poder”. Quero dizer, uma pura operação patrimonial, um movimento de valor.

O direito de propriedade “aparece” então como uma determinação concreta do próprio patrimônio, na medida em que é “aí” que se realiza concretamente a relação de direito.

Além disso, quando se afirma que o patrimônio é uma “emanação da personalidade”, que ele é o que é o sujeito, diz-se, num mesmo movimento, que o direito de propriedade está “no” próprio sujeito.

Ora, o que eu gostaria de estudar agora é a maneira como o direito de propriedade “vive” no próprio sujeito, e direi melhor: *se submete ao sujeito*. Para tentar realizar esse estudo, contento-me em lembrar que, na ideologia jurídica dominante, o sujeito se resolve em uma capacidade, e que essa capacidade do sujeito toma a forma do patrimônio. É, portanto, na relação do sujeito e do patrimônio que poderemos encontrar uma resposta.

Sujeito e patrimônio

Se as mercadorias pudessem falar, diriam: É possível que nosso valor de uso interesse ao homem. Ele não nos compete enquanto coisas. Mas o que nos compete enquanto coisas é nosso valor. Nossa própria circulação como coisas mercantis demonstra isso. Nós nos relacionamos umas com as outras somente como valores de troca. (Marx, 1996, p.207)

E Marx cita alguns economistas que parecem ter tomado emprestadas suas palavras à “alma mesma do valor”. Não apenas o direito tomou emprestado o verbo da mercadoria, mas “ele” fez do sujeito a própria mercadoria.

O que descobrimos, de fato, no decorrer de nossa pesquisa é que o sujeito existe apenas em nome de sua *capacidade*. Ele é livre, nos dizia Hegel, sob a condição de ser seu próprio dono. Mas quando estudamos mais de perto essa capacidade, descobrimos na verdade outra coisa: o patrimônio. Então, podemos dizer agora que *o patrimônio é a forma da capacidade*. O sujeito é “capaz” apenas na forma patrimonial. Veremos: em última instância, ele não é nada além dessa forma. A liberdade, portanto, é igual ao patrimônio.

A personalidade jurídica, essa “essência” do homem, é construída por e para a *troca* e, quando fala, faz o discurso da mercadoria. Você compra uma cadeira pelo seu valor de uso, e é isso que lhe interessa como “homem”. Bem, a entrada dessa cadeira em seu patrimônio faz com que ela passe por uma verdadeira alquimia: ela se tornou um “bem”, um “elemento do patrimônio”, um objeto de propriedade que só pode ser avaliado em dinheiro. No patrimônio, no curso de uma operação “legal”, que está além de você, está acontecendo sem o seu conhecimento, esta

cadeira, ao mesmo tempo que serve como valor de uso, “tornou-se” valor pecuniário. Ela leva uma vida dupla: uma aparente e outra obscura, escondida, que será revelada apenas em ocasiões especiais: você pode revendê-la, você pode fazer uma doação, você pode legá-la, você pode falecer, então é na sua forma pecuniária que ela aparecerá.

Os juristas designam essa operação nestes termos: “O patrimônio é de natureza puramente intelectual, os elementos de que se compõe devem revestir-se do mesmo caráter” (Aubry; Rau, 1917, p.334).

E melhor ainda: por pouco que as escutemos, não somente as coisas falam, mas também são tagarelas:

Nestas coisas, que são os objetos de propriedade, materializam-se desejos, esperanças, todos os pensamentos práticos de seus proprietários que caminham com elas nas perspectivas de ganho; muitas vezes é a viagem da leiteira com seu balde de leite,⁴ ainda assim é movimento e, conseqüentemente, liberdade. (Hauriou, 1916, p.191)

É o grande sonho burguês, o empréstimo para a grande aventura,⁵ a circulação do sujeito nas coisas. E renomados juristas podem então escrever, em um voo quase-hegeliano:

Sendo o patrimônio, em sua mais alta expressão, a própria personalidade do homem, considerada em suas relações com objetos exteriores sobre os quais ele pode ou poderá ter direitos de exercício, inclui, não somente *in actu* os bens já adquiridos, mas ainda *in potentia* os bens a adquirir. Isso é muito bem expresso na palavra alemã *Vermögen*, que significa ao mesmo tempo poder e patrimônio. O patrimônio de uma pessoa é a sua potência jurídica, considerada de maneira absoluta e livre de todos os limites de tempo e espaço. (Aubry; Rau, 1917, p.334)

Assim, querendo ou não, o que quer que tenha e o que quer que faça, o sujeito é constituído em *sujeito da troca*. Apesar de si, “em” si, mas “fora” de si, ele funciona no patrimônio, é dedicado ao patrimônio de corpo e alma. Em seus atos mais cotidianos, em suas “estratégias matrimoniais”, em sua “condição”, ele contabiliza, calcula, pensa em “entradas” e “saídas”, ele monetiza seu emprego do tempo.

Ele nasce com um patrimônio “porque toda pessoa tem necessariamente um patrimônio mesmo que não possua nada” (Baudry-Lacantinerie; Chauveau, 1896, p.2); pouco importa que ele passe sua vida morrendo de fome, já que o patrimônio

4 Trata-se de referência à antiga fábula de Fontaine *A leiteira e o balde*, que se encerra com a lição de que não se deve contar com ganhos futuros. (N. T.)

5 A expressão “empréstimo para a grande aventura” remonta na historiografia jurídica ao nascimento do contrato de seguro, referindo-se ao crédito a taxas de juros elevadíssimas para a armação de barcos, que, se naufragassem, nada teriam a reembolsar. O Papa Gregório IX proibiu-o como agiotagem em 1234 e tal proibição deu ensejo à separação entre a garantia da viagem (o seguro) e o crédito para a armação. (N. T.)

“não contém necessariamente um valor positivo, pode ser uma bolsa vazia e não conter nada” (Planiol, 1932, p.6). Cinismo ou inconsciência desse grande jurista italiano? O patrimônio, diz ele, é como o estômago de uma pessoa; mas isso não implica que ela tenha seu estômago cheio (Ferrara, 1911, p.664).

E a partir daí, claro, *o terror humanista* de certos juristas, que vão lutar no terreno do homem. Como na filosofia, a contradição entre idealismo/materialismo é inerente ao direito. Uma única “diferença”: essa contradição é irremediavelmente decidida na relação prática jurídica/ideologia jurídica.

Ripert, em uma obra famosa e celebrada nas Escolas de direito, *La Règle morale dans les obligations civiles* [As regras morais sobre as obrigações civis], faz a seguinte afirmação: “A obrigação foi destacada do sujeito ativo e do sujeito passivo e não apareceu mais senão como uma relação entre dois patrimônios [...]. Então o homem desaparece” (Ripert, 1925, p.397). É preciso *restaurar o homem* sob a obrigação e dissipar este “materialismo jurídico que tem a falsa pretensão de representar o positivismo e que nasce de uma embriaguez da ciência física” (ibid., p.399). Daí a sua pesquisa: A relação de direito é humanista.

A única noção de obrigação implica uma crença no ideal moral, já que é necessário explicar a submissão jurídica do homem ao homem. O respeito da promessa feita é uma das bases da ordem social. A promessa, sem dúvida, é obrigatória apenas porque é sancionada pela lei civil, mas esta lei exige da regra moral o segredo da força da promessa [...] (Ibid., p.399)

A moral confessa sua “duplicidade” em sua prática: a justificação ética/humanista das relações econômicas.⁶

6 A força da ideologia jurídica burguesa não deve ser subestimada. Autores “marxistas”, em uma obra recente, retomam as noções mais repetidas desde o direito romano, da psicologia humanista/jurídica. Um único exemplo: falando da força do contrato, elemento de “*segurança mais ou menos deliberada do projeto social*”, esses autores, em um discurso de uma “simplicidade” espartana, são os apologistas da... vontade das partes. “Seu papel contratual [do direito] primeiro assume um significado maior: o contrato estabelece para você e para mim o que vamos fazer juntos que você e eu desejamos fazer porque você e eu temos interesse em fazê-lo, não podemos fazê-lo um sem o outro, e ambos pensam que a maneira como planejamos fazer isso é a melhor, você por você e eu por mim.” “Isso já não é tão simples: o contrato terá por objeto traduzir o que achamos oportuno, você por você e eu por mim. Ele estará lá para encontrar o sacrifício que você me fará, para que eu te faça um e reciprocamente etc. [...]” (Weyl; Weyl, 1974, p.145). Mas este é um discurso que contém uma temerária tentativa. Restaurar ao “Direito” toda sua *pureza*, isto é, “extrair” todo o impuro, para encontrar sua “essência” (“a alteração causada pelos elementos externos [desigualdades econômica, cultural e social] não são um dos componentes fundamentais do direito, mas fatores que o corrompem...”, Weyl; Weyl, 1974, p.155). Em outras palavras, tomamos o “Direito”, “despojamo-lo” de todas as suas escórias “econômicas”, e obtemos a “legalidade socialista”. “Proudhon cria, primeiramente, seu ideal de justiça, da *justice éternelle*, a partir das relações jurídicas correspondentes à produção de mercadorias, com o que, diga-se de passagem, proporciona a prova tão consoladora a todos os filisteus de que a forma de produção de mercadorias é algo tão eterno quanto a justiça. Depois inversamente, ele pretende remodelar a produção real de mercadorias e o direito real correspondente a ela segundo esse ideal” (Marx, 1996, p.209).

Em última análise, a essência (jurídica) do homem, sua personalidade, absorvem-se no patrimônio, esse “aparelho” interno do sujeito. Ora, e é aí que terminarei, gostaria de mostrar que esse próprio aparelho reproduz, em seu funcionamento, as relações de produção capitalistas; que o sujeito é uma microempresa de compra de bens de consumo e de venda de força de trabalho e que ele contabiliza em si mesmo essas operações; que a ideologia econômica e a ideologia jurídica burguesas fazem funcionar a categoria do homem como a própria forma das relações de produção.

Na exploração capitalista, o trabalhador é considerado um “bem frutífero”, e todo capitalista faz a “conta” entre quanto lhe custa a força de trabalho e o que ela lhe traz. Ele mantém, em suma, e sob formas dissimuladas (forma mercadoria, forma dinheiro), a *contabilidade* da força de trabalho. Ora, de certa forma, o sujeito é constituído sobre esse “modelo”. É no espaço-plano (no sentido de plano-contabilizável) de seu patrimônio que suas atividades são contabilizadas.

Aqui está o estado das últimas pesquisas jurídicas no assunto: *a representação contábil do sujeito*:

No direito civil, ensina-se que uma criança recém-concebida pode herdar, portanto, ter um patrimônio [...] e, conseqüentemente, um sistema de contagem. Portanto, por que não colocar o princípio de que, desde sua concepção, todo ser humano é titular de um sistema de contagem: aquele da contabilidade espacial de partidas dobradas. Neste sistema seriam, notadamente, levados em conta os custos incorridos pelos pais por causa da criança a partir do momento em que ela é concebida. A conta do passivo (conta sintética “Pais”) aberta aos pais no sistema de contagem em questão, seria creditada com o valor desses custos; o mesmo montante seria no mesmo sistema de contagem inscrito no débito de uma conta do Ativo: a conta-comercial “X” transformador de energia (X é o nome da criança). (Masclat, 1972, p.148)

Isto para as relações familiares: o dever da criança é um débito (não é o psicanalista, na ideologia dominante, o pai que é reembolsado por uma “transferência” de fundos?). E aqui para o próprio sujeito:

Posto que, no sistema de contagem de uma determinada empresa, inscrevem-se em uma conta apropriada as despesas e as receitas relacionadas a um determinado transformador de energia (por exemplo, um grupo de motores a diesel, que recebe energia sob a forma de óleo combustível e que fornece energia na forma de quilowatts-hora), por que não contabilizar em uma conta especial (a conta “X-Transformador de energia”) do sistema de contagem próprio de todo ser humano as despesas e as receitas que dizem respeito a esse último, considerado como transformador de energia? (Masclat, 1972, p.149)

O ser humano, com efeito, “fornece energia [...] que, em geral, é vendida (por trabalho) e que tem, portanto, um ‘preço de venda’ [...] A conta ‘X – Transformador

de energia' funcionaria como a conta de exploração de um bem frutífero (ex.: um imóvel), do qual X seria proprietário [...] (ibid., p.149-150).

Tal é a projeção contábil absoluta, que é ao mesmo tempo a forma mística absoluta, uma vez que o sujeito se tornou a “forma fantástica de uma relação de coisas entre si”, que ele se contempla na forma diabólica de um ativo e de um passivo, que é essa máquina que funciona “por conta própria”, empurrada sempre adiante por sua autoprodutividade.

Porque

o homem não vive no presente, mas apenas no futuro, que é o lugar geométrico das especulações [...]. Os direitos subjetivos são virtualidades e modos de aquisição, é nessa qualidade que são bens; a personalidade é apenas uma capacidade de adquirir; o gozo verdadeiro é empreender para adquirir. Tudo está voltado para a produção e nada para o gozo imediato... Isto é profundamente espiritualista porque o gozo de adquirir é de ordem espiritual e não de ordem material. (Hauriou, 1916, p.48)

A “psicologia” da troca é uma psicologia do tempo, ou melhor, da autoprodutividade do tempo. O dever-ser é um ser-mais. A forma A-A', o “positivo” do sujeito que faz “seu balanço”. Em última análise, vir-a-ser é vir-a-ser-mais, isto é, acrescer seu patrimônio.

As formas do balanço são atravessadas pela força de sua tendência (vir-a-ser-mais) que as projeta em direção às formas de receptividade de gestão [...]. O juro é a imaginação transcendental da consciência capitalista. A taxa de juros (a produtividade pura do tempo) será, para Marx, a forma concentrada e disfarçada da racionalidade capitalista, como a imaginação transcendental (o tempo) é para Hegel a reunião no momento da reflexão da subjetividade do Tempo/Espírito absoluto [...] (Ravel, 1972)

Patrimônio e sociedade

Em um sentido – mas em um sentido apenas – demonstrei a afirmação que propus no início deste texto: que a prática do patrimônio apareceu como uma *prática humanista* na medida em que o homem (no direito) é uma substância que funciona, em si mesmo, para o patrimônio.

Por isso, com efeito, toda prática e, melhor, A Prática, parecia ser necessariamente a prática de um sujeito que se inscreve em uma forma patrimonial. Não há salvação fora dela. E eu pude, além disso, esboçar, de maneira muito rudimentar, uma “psicologia patrimonial”, que se resolvia em um “vir-a-ser-mais”.

Mas agora tenho que acrescentar algo que “faltou” e sem o qual todo o edifício permaneceria no ar. Eis do que se trata.

Quando os juristas (e os filósofos) argumentam que toda prática é a prática de um sujeito e, secretamente, que toda teoria do conhecimento (prático) é uma teoria do sujeito que conhece (sua prática), eles são confrontados com a questão

absoluta, que é a questão teológica/humanista por excelência: como passar de uma ordem a outra?

Trata-se, de fato, da *questão teológica* por excelência: pois, em seu próprio fundo, a teologia é a teoria do procedimento da passagem de Deus ao homem, e não é surpreendente que, em última análise, seja o direito canônico que lhe dê seus títulos.

Trata-se, de fato, da *questão humanista* por excelência: pois, em seu próprio fundo, o humanismo é a teoria do procedimento da passagem do homem à essência humana, e não é surpreendente que, em última análise, seja o direito burguês que lhe dê seus títulos.

E trata-se, de fato, em seu fundo, das condições práticas de *toda teoria do conhecimento* que se resolve em uma teoria do procedimento (de direito) de passagem de uma ordem a outra.

É assim que todo humanismo produz uma “sociedade”, civil e política, e a relação entre o sujeito e a “sociedade”.

Ora, se eu fizer com que essas teses funcionem sobre o que me interessa aqui, o patrimônio, precisarei demonstrar que a própria condição do funcionamento do sujeito no patrimônio pressupõe que a própria “sociedade” se apresenta como um imenso patrimônio, formado do entrelaçamento dos patrimônios individuais, e que à contabilidade do sujeito corresponde uma “contabilidade nacional”, que leve em “conta” os patrimônios individuais.⁷

Mais uma vez, seguirei Hauriou em sua demonstração.

Lembre-mos que Hauriou partia da substância do homem. Ora, se partimos da substância do homem, colocamos ao mesmo tempo essa substância como social, mas “feita” da própria sociabilidade do sujeito. Diz-se: é preciso encontrar na substância do sujeito “de que” fazer a sociedade, mesmo que isso requeira um trabalho do conceito ou da substância. Diz-se: posto que o sujeito é a condensação, o resumo da sociedade, basta determinar, no sujeito, *o que* constitui a sociedade.

E chegamos a essas formulações: a síntese do sujeito é “o próprio sujeito, como sendo a ideia do trabalho social, na medida em que aspira a se realizar como um sujeito consciente na vontade comum dos membros do grupo” (Hauriou, 1916, p.267). Ou ainda: “Na instituição social, a ideia do trabalho comum torna-se ela mesma o sujeito” (ibid., p.267).

⁷ Qual não foi minha surpresa ao tomar conhecimento de um texto de J. Attali, onde se pode ler uma defesa e ilustração da poupança individual (“L’autodestruction sociale”, *Le Monde*, 4/9/1974). Attali se lamenta sobre o reinado do efêmero, sobre a “redução acelerada da duração da vida dos objetos [...] (que) transforma mesmo o patrimônio em objetos a serem destruídos, estoques em fluxo”. A desvalorização dos patrimônios põe em xeque nossa civilização; os fluxos (consumo, renda, lucro) superam os estoques (poupança acumulada, meio ambiente...), como o Capital supera o Homem. Qual a surpresa, então, se nosso economista, em um retorno ao “dinheiro debaixo do colchão” de nossas avós, preconiza, para a indexação da poupança, “uma nova democracia econômica ao mesmo tempo que novos comportamentos dos políticos”. O que, sem se gabar, ele chama de “uma reivindicação subversiva”. Tanto é verdade que o Capital sempre produz o sonho ruim de suas origens revolucionárias.

Verdadeira *excentricidade* (com ou sem hífen) do sujeito e, para mostrar concretamente esse processo em marcha, eis aqui uma longa citação de nosso autor:

Que a personalidade jurídica seja a substância homogênea do indivíduo, é o que a observação mais superficial revela [...]. A personalidade moral é a substância indivisível de uma natureza racional: assim, a homogeneidade é empurrada até a indivisibilidade e, com efeito, é a concepção aceita por todos os juristas que a pessoa jurídica é indivisível. Em todo caso, ela é contínua e idêntica a si mesma, nasce com o indivíduo, é constituída no primeiro instante, permanece sempre a mesma durante a existência, sustenta sem falhas, durante os anos, situações jurídicas imutáveis, vigia enquanto o homem cochila, permanece saudável enquanto ele enlouquece, às vezes se perpetua depois da morte, uma vez que há sucessores que são continuadores da pessoa. Ora, na realidade das coisas, as volições dos homens são intermitentes, cambiantes, contraditórias; não somente elas não persistem no mesmo objeto, mas variam constantemente. Sobre essa fisionomia agitada, tumultuada, perturbada por todos os caprichos e todas as paixões, que é a face voluntária do homem individual, o direito aplicou uma máscara imóvel, e é essa máscara que somos convidados a tomar por sua substância, justamente porque é mais constante. (Ibid., p.260-261)

Aqui temos em movimento esta operação de “triagem” descrita por Althusser como o método intransponível do empirismo. Tanto é verdade que o empirismo, sob a máscara do objeto do conhecimento, tem o efeito político de fazer do homem o sujeito de todo processo “social”.

O que nos diz Hauriou? Que estamos na presença de *duas ordens*: uma ordem do Direito e uma ordem do sujeito. Mas nos diz algo ainda melhor: que a ordem do Direito – que é também a ordem “moral” – é a ordem do sujeito.

Precisemos. Existem no próprio sujeito duas ordens; e isso de forma indivisível: uma ordem que vigia, objetiva, são, moral e eterna; e depois, também, uma ordem da paixão, do capricho, do contingente. Dois homens em um. E, entretanto, um só em dois. Em suma, um sujeito que deve ser unitário por dois.

Mas, entretanto, se olharmos mais de perto, esse aspecto são, moral, eterno do homem nada mais é do que a própria substância social. Se o sujeito se esquecer em um momento de loucura ou paixão, a substância voltará a ele e o manterá no caminho devido.

Em outras palavras, no próprio homem, toma-se sua substância, ela foi objetivada – e é o próprio direito que é essa objetividade –, e faz-se dela o “juiz” do sujeito. Além disso, quando esta substância individual, mas “social” em sua essência, é abandonada ou traída pelo sujeito – seja ele menor, pródigo, fraco de espírito – ele se torna esse Sujeito fora do sujeito, esse Sujeito que vigia a cabeça do sujeito doente.

Pois a substância que vigia, imutável, é aquela que, no homem, faz funcionar o homem enquanto homem: a *propriedade privada*.

Podemos então nos questionar. Qual é o sentido último dessa *viagem* intersubjetiva, que nos faz ir do indivíduo à sociedade e da sociedade ao indivíduo? Qual é o sentido último (*político*) que nos leva a pensar que o “objeto social” é constituído da essência de todos os sujeitos individuais, que é o pressuposto e o resultado deles? Que nos leva a pensar que toda prática é uma prática do homem, portanto, “humana”? E que o próprio marxismo deve (re)encontrar sua “humanidade”?

Creio que Althusser forneceu uma resposta válida:

Quando dizemos aos proletários “são os homens que fazem a história”, não é preciso ser um grande gênio para compreender que em prazo mais ou menos longo contribuimos para desorientá-los e desarmá-los. Nós os faremos crer que eles são todo-poderosos como “homens”, enquanto eles estão desarmados como proletários em face da verdadeira onipotência, a da burguesia que detém as condições materiais (os meios de produção) e políticas (o Estado) que comandam a história. (Althusser, 1973, p.48-49)

A questão de uma teoria do patrimônio pode agora ser esclarecida com toda clareza. Vimos como o indivíduo era submetido, sem o seu conhecimento, às práticas capitalistas necessárias; vimos como ele reproduzia em si mesmo, as relações de produção. Como a ideologia do patrimônio – aquela cujo melhor modelo tomei em Hauriou – se constituía na materialidade de uma prática. E, finalmente, vimos como o indivíduo, constituído como sujeito patrimonial, servia a uma *política humanista*.

E, claro, restaria a refletir sobre as *formas políticas do humanismo*.

Outubro de 1973

Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *Réponse à John Lewis*. Paris: Maspero, 1973.
- AUBRY, Charles; RAU, Frédéric Charles. *Cours de droit civil*. Tome IX. 5.ed. Paris: Librairies de la Cour de Cassation, 1917.
- BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel; CHAUVEAU, Maxime. *Traité théorique et pratique de droit civil: Des biens*. Tome VI. Paris: Librairie De La Societe Du Recueil Général Des Lois Et Des Arrêts, 1896.
- BERGSON, Henri. *Les deux sources de la morale et de la religion*. 58.ed. Paris: Les Presses Universitaires de France, 1948.
- DAVID, Aurel. *Structures de la personne humaine*. Paris: Les Presses Universitaires de France, 1955.
- EDELMAN, Bernard. Le sujet de droit chez Hegel. *La Pensée*, n.170, Paris, agosto de 1973, p.70-85.
- FERRARA, Francesco. La teoria della persona giuridica. *Rivista di diritto civile*, v.3, Milano, 1911, p.638-680.
- HAURIOU, Maurice. *Principes de droit public*. 12.ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1916.

- _____. *Précis de droit constitutionnel*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1923.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. 2.ed. São Paulo: Ícone, 1997.
- LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *La Monadologie*. Paris: Librairie Delagrave, 1978.
- MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MASCLET, Jean. *La base mathématique commune de l'économie politique, de la comptabilité et du droit patrimonial*. Paris: Librairie générale de droit & de jurisprudence, 1972.
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. Tome III. 11.ed. Paris: Librairie générale de droit & de jurisprudence, 1932.
- RAVEL, Claude. *Analyse financière et dialectique du Capital*. Paris: Cahiers du Centre d'études et de recherches marxistes, 1972.
- RIPERT, Georges. *La Règle morale dans les obligations civiles*. Paris: Librairie générale de droit & de jurisprudence, 1925.
- WEYL, Monique; WEYL, Roland. *Révolution et perspectives du droit: de la société de classes à la société sans classes*. Paris: Éditions sociales, 1974.

Resumo

O artigo analisa a categoria jurídica “patrimônio”; demonstra a relação indissociável entre a ideologia humanista e a forma jurídica. Para tanto, critica a filosofia jurídica de Hegel em geral e a teoria jurídica do patrimônio de Maurice Hauriou em particular. Em ambas as teorias opera a problemática antropológica, segundo a qual a essência dos sujeitos é a capacidade de querer, cujo autodesenvolvimento resulta materialmente no patrimônio. O patrimônio, qualquer que seja seu conteúdo, formaliza a prática da essência humana dos sujeitos de direito e constitui sua finalidade, funcionando como ponto de condensação do discurso jurídico-antropológico.

Palavras-chave: Patrimônio; sujeito de direito; humanismo teórico; forma jurídica; ideologia jurídica.

Abstract

This article analyses the juridical category of “patrimony”, pointing out the unbreakable relation between the humanist ideology and the juridical form. In order to do that, it criticizes Hegel’s juridical philosophy in general and M. Hauriou’s juridical theory of patrimony in particular. The anthropological problematic is present in both theories where the subject’s essence appears to be the capacity of will, whose self-development through the practices of the natural or legal persons results materially in the patrimony. The patrimony, whatever its content may be, formalizes the practical of the human essence of the legal subjects and constitutes its goal, working as a condensation point of the juridical-anthropological speech.

Keywords: Patrimony; legal subject; theoretical humanism; juridical form; juridical ideology.

CONSULTE A BIBLIOTECA VIRTUAL DA *CRÍTICA MARXISTA*

<http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista>

CRÍTICA marxista

Multidão fotografada

Steve Edwards

Comunismo e organização

Peter Thomas

Transição ao capitalismo

Fabien Tarrit

Dialética no "Capital"

Hans Fulda

Guerra civil nos Estados Unidos

Karl Marx e Friedrich Engels

Dossiê: Análises marxistas da Revolução Russa

Valério Arcary, Márcio Naves e Erick Fishuk

45